

REFÚGIO/ASILO PARA PESSOAS LGBTI

ASYLUM/REFUGE TO LGBTI PEOPLE

Leandro Reinaldo da Cunha¹

RESUMO: O presente texto tem por escopo a discussão da situação de vulnerabilidade extrema vivenciada pelas pessoas LGBTI não só na sociedade brasileira mas também em outras localidades que faz com que tais indivíduos se vejam obrigados a sair de seus lares, abandonando suas raízes, em decorrência da perseguição que sofrem em decorrência de sua condição sexual que faz com que venham a temer pela própria vida.

PALAVRAS-CHAVE: Refúgio/asilo; LGBTI; Minorias sexuais.

ABSTRACT: The purpose of this text is to discuss the situation of extreme vulnerability experienced by LGBTI people, not only in Brazilian society but also in other locations, which makes this persons feel forced to leave their homes, abandoning their roots, as a result of persecution. who suffer as a result of their sexual condition that makes them fear for their own lives.

KEY-WORDS: Asylum/refuge; LGBTI; Sexual minorities.

1 INTRODUÇÃO

Na atual realidade de uma sociedade globalizada a possibilidade de que as pessoas busquem a oportunidade de uma vida melhor em lugares distintos daqueles em que elas nasceram se mostra como algo bastante recorrente, sempre lastreado na perspectiva de que parâmetros sociais e culturais podem se mostrar mais benéficos para elas em outras localidades. Os motivos que levam a essa busca de

¹ Titular-livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia (UFBA), em nível de graduação, mestrado e doutorado. Pesquisador Científico. Pós-doutor e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Editor-Científico da Revista Direito e Sexualidade. Associado Titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Líder dos grupos de pesquisa “Conversas Civilísticas” e “Direito e Sexualidade”. E-mail: leandro.reinaldo@ufba.br.

uma condição de vida mais benéfica podem ser dos mais diversos, em hipóteses fundadas em motivos econômicos, culturais, profissionais, entre outros.

Contudo existem situações bastante preocupantes que atingem pessoas que não se dispõem a migrar meramente por uma questão de caráter volitivo puro, mas que acabam sendo a isso impulsionadas em razão dos riscos que enfrentam em seus locais de origem, no que se nomeia como migrações forçadas.

Perseguições étnicas, políticas e religiosas são as mais comuns a motivar as pessoas a buscar outros países para residirem e constituírem seus lares. Contudo vem ganhando espaço no mundo a discussão das migrações forçadas em decorrência de questões atreladas à sexualidade das pessoas, que muitas vezes por se mostrar dissonante daquilo que é estabelecido como parâmetro acaba por gerar uma série de consequências que colocam em risco a saúde e até mesmo a manutenção da vida de quem “ousa” não se inserir nos critérios firmados como sendo os adequados e corretos.

E é exatamente nesse contexto que surge a apreciação do refúgio ou asilo em favor das minorias sexuais, considerando o fato de que a existência de uma objeção à natureza sexual de dados grupos acaba por expô-los a riscos que ensejam a possibilidade de que venham a solicitar a proteção de outras nações.

Nesse sentido passaremos a discorrer sobre os diversos patamares de exposição a riscos que fazem com que o Brasil possa ser visto, ao mesmo tempo, como um destino seguro para pessoas sexualmente perseguidas em alguns países e, concomitantemente, um local de extremo perigo que permite que seus cidadãos sejam acolhidos em outros países em razão do risco que sofrem por serem quem são no Brasil.

A fim de atender ao escopo aqui previsto se valerá de uma pesquisa bibliográfica, analisando livros, artigos científicos, legislação, doutrina nacionais e internacionais, entre outros, a fim de conferir uma compreensão coerente acerca do tema.

2 A SEXUALIDADE COMO PARÂMETRO SEGREGATÓRIO

A adequada compreensão dos elementos que compõem os pilares básicos da sexualidade se mostra imprescindível para que se possa pensar em como a questão do refúgio ou asilo se inserem na realidade dos grupos vulnerabilizados face à sexualidade.

Compreendendo a sexualidade como um aspecto amplo que permeia a vida de todo ser humano, sendo dele indissociável e inserido, portanto, entre os direitos da personalidade de cada pessoa, se faz pertinente afirmar que tal característica vem a representar todo e qualquer aspecto atrelado a questões atinentes ao sexo, entendendo tal expressão dentro de toda a polissemia que lhe é inerente. Dessa forma é de se conceber a sexualidade “como uma ideia ampla e abrangente que se refere a toda sorte de manifestação vinculada ao sexo, em concepção que se espraia desde as características física do indivíduo até a percepção quanto ao seu gênero e destinação de atração sexual” (CUNHA, 2021, 308)

Entendida a sexualidade se faz pertinente trazer breves considerações acerca das bases fundantes do tema, quais sejam, o sexo, o gênero, a orientação sexual e a identidade de gênero.

Com base na estrutura indicada o elemento a ser apreciado em primeiro é o sexo, que no sentido stricto que se pretende há de ser compreendido como sendo a conformação física ou morfológica genital constatada no instante do nascimento da pessoa e que, de regra, haverá de ser consignada na Declaração de Nascido Vivo (DNV) e, ato contínuo, na Certidão de Nascimento da pessoa, atendendo, ordinariamente, ao padrão binário de homem ou mulher (CUNHA, 2018B, p. 49). Não se olvida aqui a possibilidade de afastamento do binarismo, como já o faz (ainda que não da maneira mais adequada) a Declaração de Nascido Vivo (DNV), atento à condição intersexo, a qual pode ser compreendida, em linhas bastante genéricas, como aquela em que a pessoa não se enquadra especificamente nos parâmetros ordinariamente previstos para o ideal binário do homem/macho ou mulher/fêmea, situação que pode ser encontrada em até 2% da população mundial (BLACKLESS, CHARUVA STRA, DERRYCK, FAUSTO-STERLING, LAUZANNE, LEE; 2000).

Na sequência nos cumpre tratar do gênero, aspecto da sexualidade que há de ser compreendido como a sua expressão no mundo exterior, ordinariamente inserido no contexto da representação social segundo as diretrizes masculino (aspectos associados ao homem/macho) ou feminino (características vinculada à mulher/fêmea), fruto de uma elaboração cultural lastreada em perspectivas de natureza sociológica, atrelada ao papel desempenhado por aquela determinada pessoa perante a sociedade em que vive (CUNHA, 2021, p. 309-310).

O terceiro dos alicerces da sexualidade se estabelece na figura da orientação sexual, aspecto da sexualidade do indivíduo que se associa ao interesse ou atração afetivo-sexual, que não se funda em uma perspectiva de caráter volitivo (CUNHA, 2018B, p. 49) e que tem sido compreendida em linhas superficiais em 5 grupos, quais sejam: heterossexuais (atração direcionada a pessoa de gênero distinto), homossexual (interesse destinado a alguém do mesmo gênero), bissexuais (atração por pessoas tanto do mesmo gênero quanto de gênero distinto), assexuais (sem a expressão de interesse sexual por qualquer dos gêneros) e pansexuais (atraem-se por pessoas independentemente de qualquer consideração quanto ao gênero), em uma visão bastante superficial (CUNHA, 2020, p. 162).

E, por fim, a adequada compreensão da sexualidade passa pela figura da identidade de gênero, a qual há de ser entendida como a percepção de pertencimento da pessoa no que concerne ao seu gênero, independentemente de suas características genitais ou do sexo que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Ínsito nesse conceito se faz possível indicar as pessoas como sendo cisgênero (as que apresentam uma identidade de gênero que se mostra compatível com o esperado ante ao sexo indicado quando de seu nascimento) ou transgênero (aquela que apresenta uma percepção quando ao seu gênero que se revela conflitante com o que seria aguardado em razão do sexo que lhe foi consignado ao nascer), grupo no qual podem se inserir transexuais e travestis (CUNHA, 2018A, p. 16).

Com base nessa estruturação terminológica é pungente que se assevere que é recorrente, não só no Brasil mas em boa parte do mundo, que todo aquele que se desvie do que se tem como padrão de normalidade no que tange à sexualidade seja taxado com o estigma da anormalidade (CUNHA, 2018A, p. 10), sofrendo segregação

social e sendo vítima da mais variada gama de discriminação, inserindo-os em um contexto de vulnerabilidade permeado por uma característica *sui generis*, em que a configuração de tal condição não se presta para garantir-lhes proteção mas sim para aprofundar as agruras vivenciadas (CUNHA, 2018A, p. 60-61), sendo certo que em tal circunstância competiria ao Poder Público o estabelecimento de todas as medidas pertinentes visando garantir a efetivação dos direitos fundamentais dessas minorias sexuais (CUNHA; CAZELATTO, 2022, p. 504).

É exatamente nesse contexto de segregação e discriminação que se faz pertinente a discussão acerca da figura do refúgio ou asilo para pessoas que não se inserem no parâmetro da cis-heteronormatividade.

3 REFÚGIO E ASILO COMO MEIOS DE PROTEÇÃO A VULNERABILIDADES

Ordinariamente os institutos do refúgio e do asilo tem por escopo precípuo a recepção de pessoas estrangeiras em um determinado país quando estas estejam enfrentando em seu território de origem alguma modalidade de perseguição que possa colocar em risco a sua liberdade ou integridade, em perspectiva lastreada na concepção presente no art. 14 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948².

Em linhas bastante panorâmicas, pode-se afirmar que, segundo a perspectiva do Brasil, o asilo goza de estrutura constitucional contudo desprovido de fixação de critérios objetivos, mas fundado em uma perseguição motivada por um fato controverso de cunho eminentemente ideológico e político, razão pela qual se sustenta que ao admitir o asilo o Estado se manifesta de maneira clara assumindo uma posição política ao acolher estrangeiro.

De outro lado o refúgio encontra seu lastro em legislação infraconstitucional, bem mais detalhada e dotada de parâmetros claros para a sua concessão, que decorre da constatação da ocorrência de fato objetivo e incontroverso (WAISBERG,

² **Artigo 14** - 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

2014, p. 381-382), sempre com o fulcro de acolher aquele que encontra-se em situação de risco em seu país de origem.

No Brasil a questão do refúgio é objeto do Estatuto dos Refugiados (Lei 9.474/1997) que reconhece a condição de refugiado a todo aquele que, sendo apátrida ou não, se veja obrigado a deixar o seu país em busca de proteção em outro em decorrência de temor fundado de perseguição em razão de raça, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas, ou ainda grave e generalizada violação de direitos humanos, como assevera o art. 1º da referida lei.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) ao estabelecer as diretrizes para que se possa considerar o pleito de refúgio firmou que são merecedores da acolhida em país estrangeiro aqueles que temem perseguição em razão de “raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” como se vê consignado no art. 1º, 2 da Convenção de 1951 sobre o Estatuto das Pessoas Refugiadas.

Ainda que se tenha essa concepção distintiva de que, como assevera Mazzuoli (2006, p. 429), o asilo encontra regulamentação em tratados multilaterais deveras específicos e de âmbito regional que manifestam os costumes aplicados nas Américas, o instituto do refúgio goza de um alcance mais amplo, regido pelos preceitos estabelecidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU).

Em sede nacional a expressão refúgio aparenta ser a mais adequada a atender os parâmetros desenvolvidos no presente texto, contudo não se pode olvidar que em outros países, como alguns europeus, a expressão mais recorrente é asilo, motivo pelo qual se faz pertinente a sua apresentação para a discussão que se pretende aqui estabelecer.

4 SEXUALIDADE COMO FUNDAMENTO PARA REFÚGIO E ASILO

Considerando a realidade vivenciada por algumas pessoas em seus países de origem que faz com que sejam vítimas de perseguição em decorrência de aspectos

atrelados à sexualidade se tem discutido a possibilidade de refúgio ou asilo para tais grupos.

Nesse aspecto é de se notar que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) passou a considerar tal aspecto como ponto relevante para o estabelecimento de diretrizes de atuação com relação aqueles que buscam acolhida em outros países em razão das perseguições sofridas por tais critérios.

É fato que a Convenção de 1951 sobre o Estatuto das Pessoas Refugiadas originalmente não faz qualquer menção explícita às perseguições por motivos de orientação sexual e/ou identidade de gênero, ou OSIG que é a sigla por eles utilizada. Contudo com o desenvolvimento doutrinário, jurisprudencial e normativo passou-se a reconhecer pessoas LGBTI como sendo um grupo social específico entre aqueles que buscavam o reconhecimento da condição de pessoas refugiadas, dando azo a interpretações inclusivas sobre a abrangência da Convenção de 1951 em relação à proteção dessa população.

Já na Nota sobre a Posição do ACNUR em Relação à Perseguição baseada no Gênero de 2000 surge a primeira manifestação expressa do Alto Comissariado sobre a questão, sendo que logo em seguida, no ano de 2002, a Diretriz de Proteção Internacional nº. 1 (Perseguição baseada no Gênero, no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados) se debruça de forma frontal sobre o tema, estabelecendo que as perseguições fundadas em questões sexuais abrangem não apenas as mulheres, mas também homossexuais, transexuais e travestis quando se trata da figura dos “grupos sociais” que são merecedores de proteção por meio de refúgio.

Posteriormente em 2009, quando da elaboração pela Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) da Diretriz de Proteção Internacional nº. 9, versando sobre “Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados” se reforça a necessidade de proteção desse grupo vulnerabilizado, asseverando ainda que a perseguição pode se dar até mesmo quando não se trata de uma pessoa LGBTI mas apenas pela percepção social de que possa ser alguém integrante desse grupo social.

41. Indivíduos podem vir a ser submetidos a uma perseguição em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero real ou percebida. A opinião, crença ou filiação podem ser atribuídas ao solicitante por um agente de perseguição do Estado ou não-estatal, mesmo que ele não seja de fato LGBTI, e, com base nessa percepção, eles podem ser perseguidos. Por exemplo, mulheres e homens que não se enquadram nas aparências e papéis estereotipados podem ser percebidos como LGBTI. Não é preciso que eles sejam de fato LGBTI. Indivíduos transgênero com frequência sofrem danos em razão da sua orientação sexual imputada. Parceiros de indivíduos transgênero podem ser percebidos como gays ou lésbicas ou simplesmente como pessoas que não seguem os papéis e comportamentos de gênero esperados, ou como pessoas que se associam a indivíduos transgênero.

Tal concepção tem por lastro o fato de que a condição sexual dissonante é tida como motivo para perseguição social ou mesmo estatal em diversos países, havendo um levantamento internacional que atesta que em cerca de 35% (trinta e cinco por cento) dos estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU) as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo são consideradas ilegais, sendo que 76 deles ainda criminalizam atos sexuais consentidos entre pessoas adultas do mesmo sexo, em comparação a 114 que não o fazem (MENDOS *et. al.*, 2020).

Segundo a estimativa do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) aproximadamente 40 países reconhecem solicitações de refúgio cujo fundado temor se relaciona a perseguições motivadas por orientação sexual e por identidade de gênero.

O que se mostra inusitado é a constatação de que as esferas de ofensa, segregação e discriminação sofridas pelas pessoas LGBTI no mundo fazem surgir situações conflitantes de locais que se mostram simultaneamente zonas de proteção para uns e de risco para outros. O mesmo lugar que segrega e ofende pode ser considerado um local de proteção face a amplitude menos grave dos riscos sofridos em comparação com o país de origem do requerente.

E é nesse lugar de estranheza que se coloca o Brasil, destino de refúgio para inúmeras pessoas que aqui buscam uma vida livre de perseguições, mas que também se mostra como um grande “exportador” de pessoas LGBTI que padecem de constante medo e temor.

4.1 O BRASIL COMO DESTINO PARA REFUGIADOS DO MUNDO

Mesmo com todas as agruras e dificuldades enfrentadas pela população LGBTI no Brasil (como se demonstrará no próximo item), existem países em que a realidade vivenciada por pessoas que se inserem nas minorias sexuais se mostra consideravelmente mais delicada do que aqui. Em muitas localidades do mundo ainda se pode encontrar realidades que punem criminalmente condutas que não se inserem na perspectiva majoritária, como se dá em 31 países da África, com penas de prisão (de até 5 anos em Camarões ou até 7 anos na Eritreia, por exemplo) e até mesmo sanções físicas, como no Iran em que se estabelece de 31 a 72 chibatadas, ou morte por apedrejamento na Arábia Saudita, para casos de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo (MENDOS *et. al.*, 2020).

De fato acabamos por nos deparar com situações em que a máquina estatal expressamente se mostra contrária à vivência daqueles que não se inserem no espectro de “normalidade” imposto, fazendo com que tais pessoas se vejam, em seus países de origem, em uma circunstância clara e manifesta de risco de ter sua vida ou liberdade atingida em decorrência de sua condição sexual.

Segundo o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão nacional responsável por tratar da questão dos refugiados no Brasil, ao final do ano de 2021, existiam 60.011 pessoas reconhecidas como refugiadas no país (3.086 pessoas apenas naquele ano), oriundas de 117 países diferentes, com venezuelanos, angolanos e haitianos no topo da lista, com um percentual de 78,5%, 6,7% e 2,7% respectivamente.

Como é de praxe no que concerne a questões atreladas à identidade de gênero e orientação sexual no Brasil aqui também se verifica uma enorme dificuldade de acesso a dados oficiais, em uma invisibilidade que traz inúmeras consequências para a garantia dos direitos fundamentais desse grupo vulnerabilizado. O levantamento de 2021 realizado pelo Conare revela que não há um questionamento específico a quem busca refúgio no Brasil se a motivação do seu pedido está ou não vinculado à orientação sexual ou identidade de gênero.

O maior montante de motivações acolhidas para o reconhecimento do pedido de refúgio se deu sob o título de “grave e generalizada violação de direitos humanos” (GGVDH), com 46.342 casos, em hipótese genérica que pode agregar situações de fato em que orientação sexual ou identidade de gênero estejam na base motivadora do pleito. Contudo ordinariamente quando a questão expressamente se vincula à orientação sexual ou identidade de gênero há a vinculação à motivação denominada “grupos sociais”, na qual se inseriram 346 casos no período analisado.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) entende que a questão da orientação sexual ou identidade de gênero atinge número maiores do que os constatados face à subnotificação, contudo, entre 2010 e 2016, os números constatados indicam 369 solicitações de refúgio fundadas expressamente em temor de perseguição relacionado a questões ligadas à orientação sexual e/ou à identidade de gênero (PERFIL, s/a), havendo de se ressaltar que tais números são referentes às solicitações de refúgio e não às pessoas refugiadas em si, bem como de heterossexuais e cisgênero percebidas enquanto LGBTI por seus agentes perseguidores (por motivos que incluem atividades políticas pela defesa dos direitos das pessoas LGBTI, pessoas que vivem com HIV/AIDS, dentre outros).

De se consignar que a solicitação de refúgio pode estar fundada em mais de uma cláusula simultaneamente, sendo que as mais aplicadas a pedidos baseados na orientação sexual e na identidade de gênero são a de pertencimento a “grupo social” específico como relatado, mas também podem indicar como fundamento a motivação vinculada a “opinião política” e “religião”, além da mais genérica “grave e generalizada violação de direitos humanos”.

Interessante ponderar que dos deferimentos no período de 2010 a 2016 o maior contingente de pedidos de refúgio fundado em orientação sexual e na identidade de gênero foram provenientes do continente africano, sendo Nigéria (121), Gana (45) e Camarões (43), países que preveem pena de prisão para quem pratique relações sexuais com pessoas do mesmo sexo, os com maior contingente de pessoas requerendo refúgio.

Dos solicitantes no período analisado, 87% foram homens cisgêneros, 12,5% mulheres cisgêneros e 0,5% de mulheres trans, sendo que quando à orientação

sexual, 65,3% se declararam gays, 13,5% não apresentaram informação quanto ao tema, 10,3% afirmaram-se lésbicas, 7,6% heterossexuais e 3,2% bissexuais (PERFIL, s/a).

Todos esses dados colacionados revelam que, por mais estranho que possa parecer, há um grande número de pessoas em outros países que consideram o Brasil um porto seguro para a sua vida mesmo pertencendo ao grupo LGBTI, mesmo que possamos ver, ao mesmo tempo, que muitos estão migrando e buscando a proteção de outros países exatamente por não se sentirem minimamente protegidos por aqui em razão de sua sexualidade.

4.2 COMUNIDADE LGBTI DO BRASIL BUSCANDO ASILO NO MUNDO

O Brasil é um país repleto de idiosincrasias que nos torna uma nação única no mundo pelos mais variados motivos. No que concerne ao tema de fundo do presente artigo nota-se a existência de um pensamento construído de que aqui se vive de forma livre e alegre, sem preconceitos, onde pessoas LGBTI fazem a maior manifestação dessa natureza do planeta³. Simultaneamente trata-se do país que mais mata pessoas trans no mundo, com mais de 40% dos assassinatos ocorridos no planeta entre 2008 e 2021 (1.645 pessoas), como constatado pela Trans Murder Monitoring – TMM realizado pela Transrespcct versus Transphobia Wordwild (TVT, 2021).

Se nos mantivermos na apreciação da figura da identidade de gênero veremos que vivemos naquilo que pode ser denominado como um genocídio trans (CUNHA, 2022A), em que as pessoas trans

[...] têm uma expectativa de vida de apenas 35 anos (que é de mais de 76 anos entre as pessoas cisgênero), um índice de tentativa de suicídio de 41% (entre os cisgêneros é de apenas 1,6%), um elevado nível de evasão escolar (0,02% das pessoas trans na universidade, 72% sem ensino médio e 56% sem ensino fundamental), e uma baixíssima inserção no mercado de trabalho formal (com 4% da população trans feminina em empregos formais, 6% em atividades informais e subempregos, e 90% das travestis e mulheres transexuais tendo a prostituição como fonte primária de renda), além do fato de o Brasil ser o país do mundo que mais mata pessoas trans (mais de 40%

³ A 10ª Parada do Orgulho LGBT de São Paulo foi incluída em 2022 no Guinness Book como a maior do gênero do mundo, com 2,5 milhões de participantes.

dos assassinatos de pessoas trans ocorridos no mundo entre 2008 e 2021).
(CUNHA, 2022B)

Se agregarmos à discussão da orientação sexual vamos constatar que houve no Brasil, com o julgamento da ADO 26, a criminalização da homotransfobia (CUNHA, 2020, 169), entendendo que a identidade de gênero e a orientação sexual poderiam ser consideradas como integrantes do conceito amplo de raça sob a perspectiva social, juntamente com a cor de pele, etnia, origem regional e religião.

O que se pode constatar de maneira bastante direta é que ainda que não exista uma criminalização da existência LGBTI no Brasil é evidente que a atuação do Estado se mostra não só leniente no sentido de não tomar as medidas necessárias visando a proteção desse grupo vulnerabilizado (CUNHA, 2015), mas também apresenta condutas que tem o condão de colocar em risco a existência dessa minoria sexual.

Evidencia-se, assim, que o Brasil não se revela como o lugar mais seguro do mundo para pessoas LGBTI, o que enseja a busca de refúgio/asilo de brasileiros em outros países em razão de sua sexualidade.

Um dos destinos mais procurados por brasileiros que buscam proteção é a Europa, com aproximadamente 25 países com a previsão expressa de possibilidade de asilo em razão da identidade de gênero em suas legislações, sendo Portugal um dos portais de acesso dos mais procurados.

Em terras lusitanas há a Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho que “Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária” e que assevera, expressamente, entre os motivos de perseguição autorizadores da concessão de asilo (art. 3º), o fato de pertencer a um grupo social específico e que nesse poderá ser compreendidas as condições de pertencentes a uma orientação sexual ou identidade de gênero distinta da ordinariamente esperada e tida como normal, como expressamente se vê no art. 2º, 2.

2 — Para efeitos do disposto na subalínea iv) da alínea n) do número anterior, dependendo das circunstâncias no país de origem, um grupo social específico pode incluir um grupo baseado na identidade de gênero ou numa característica comum de orientação sexual, não podendo esta ser entendida como incluindo atos tipificados como crime, de acordo com a lei, bem como

considerar os aspetos relacionados com o género, embora este por si só não deva criar uma presunção para a qualificação como grupo.

O exemplo português, que é replicado por outros países europeus, mostra que a existência de uma condição de risco em decorrência da sexualidade de uma pessoa LGBTI pode ser elemento bastante para a acolhida desse indivíduo na Europa, sendo o mesmo ser possível nos Estados Unidos da América, onde levantamento realizado em 2021 constatou que, entre 2007 e 2017 foram 110 casos de brasileiros que apresentaram o pedido de asilo em razão de questões atreladas à sua condição LGBTI (SHAW; LUHUR; EAGLY; CONRON, 2021).

Com isso se tem de maneira bastante límpida que a falta de proteção estatal e as perseguições sofridas por lésbicas, gays e bissexuais (questões de orientação sexual designadas pelas letras L, G e B da sigla), bem como as enfrentadas por transgêneros (o T da sigla, que alberga, entre outros transsexuais e travestis) e intersexos (finalmente, o I da sigla aqui utilizada) é elemento motivados bastante para que brasileiros busquem proteção em outras nações ante o pleito de refúgio ou asilo.

5 CONCLUSÃO

Muitos são os dados que revelam que mesmo em 2022, quando em teoria estaríamos vivendo o esplendor do desenvolvimento científico da humanidade, ainda persiste uma realidade dos tempos mais obscuros de segregar e discriminar pessoas em razão do simples fato de não se inserirem no preceito de “normalidade” esperado pela sociedade no que concerne à sexualidade.

Tal situação se manifesta de maneira tão nefasta que ainda vivemos realidades em que a existência LGBTI é considerada um crime passível de prisão ou mesmo agressões físicas e cerceamento do direito de viver. Mas há também situações dissimuladas, onde ser LGBTI não é criminalizado, mas faz com que as pessoas sejam vítimas de uma segregação institucionalizada que as leva a uma vida marginalizada e crivada de um constante medo de que sua integridade física e mental venha a ser atacada de maneira direta ou indireta.

A busca de uma realidade de vida que permita que o ser humano desenvolva a sua existência de forma digna, lastreada nos preceitos mais elementares dos direitos humanos é natural e está até mesmo vinculada a um instinto de sobrevivência. E, havendo a constatação de que o seu próprio país não valoriza a sua existência, até mesmo criminalizando ou marginalizando o seu jeito de ser e suas características individualizadoras, se mostra elemento suficiente para que, numa perspectiva de humanidade, se estabeleça parâmetros que visem acolher essas vítimas da intolerância.

Evidentemente enquanto não for possível incutir na concepção de direitos elementares de todas as nações do mundo que o direito à vida plena não pode encontrar na sexualidade um obstáculo será imprescindível que tenhamos mecanismos internacionais que permitam que as pessoas perseguidas ou que encontrem-se em risco face a sua sexualidade possam buscar abrigo e proteção naqueles países que respeitam a sua existência da forma como ela se apresenta.

Assim, atendendo às diretrizes mais nucleares da Declaração Universal dos Direitos Humanos, se consagra a possibilidade de que pessoas possam buscar a proteção do refúgio/asilo em países que respeitem a sua humanidade.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia; WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Juventudes Na Escola, Sentidos E Buscas: Por Que Frequentam?**. Brasília-DF: Flacso - Brasil, OEI, MEC, 2015.

BLACKLESS, M., CHARUVASTRA, A., DERRYCK, A., FAUSTO-STERLING, A., LAUZANNE, K. and LEE, E. (2000), How sexually dimorphic are we? Review and synthesis. **American Journal of Human Biology**, v. 12, p. 151-166, 2000.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”**. 2. ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa Cazelatto; CARDIN, Valéria Silva Galdino. O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 16, n. 3, p. 919-938, set./dez. 2016. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5465/2893>.
Acesso em: 06 jun. 2022.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Discurso de ódio e minorias sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CUNHA, Leandro Reinaldo da. Pluralismo jurídico e movimentos LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 68, p. 486-526, mar. 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5742/371373731>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Genocídio trans: a culpa é de quem?. **Revista Direito e Sexualidade**. Salvador, v.3, n.1, p. I-IV, 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero, efetividade e responsabilidade civil. Transgêneros e o processo transexualizador. **Coluna Direito Civil**. Editora Forum, disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/coluna-direito-civil/identidade-de-genero-efetividade-e-responsabilidade-civil-transgeneros-e-o-processo-transexualizador/>. Acesso em 22. dez. 2022

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A responsabilidade civil face à objeção ao tratamento do transgênero sob o argumento étário. In: **Responsabilidade Civil e Medicina**, 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Transgêneros: conquistas e perspectivas. **Direito na Sociedade da Informação V**, São Paulo: Almedina, 2020.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direitos dos transgêneros sob a perspectiva europeia. **Revista Debater a Europa**, n. 19, 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 962 p. 37-52, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENDOS, Lucas Ramon; BOTHÁ, Kellyn; LELIS, Rafael Carrano; PEÑA, Enrique López de la; TAN, Ilia Savelev and Daron. **State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update**. Geneva: ILGA, 2020. Disponível em:

https://ilga.org/downloads/ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overview_update_December_2020.pdf. Acesso em: 29 dez. 2022.

PERFIL das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero. **Acnur**, s/a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/refugiolgbi/>. Acesso em: 29 dez. 2022.

PERFIL das solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero (OSIG). **DataStudio**, s/a. Disponível em: https://datastudio.google.com/u/0/reporting/11eabzin2AXUDzK6_BMRmobAIL8rrYcY/page/1KIU. Acesso em: 29 dez. 2022.

SHAW, Ari; LUHUR, Winston; EAGLY, Ingrid; CONRON, Kerith J. LGBT ASYLUM CLAIMS in the United States. **Williams Institute**, 2021. Disponível em: <https://williamsinstitute.law.ucla.edu/wp-content/uploads/Asylum-LGBT-Claims-Mar-2021.pdf> Acesso em: 29 dez. 2022.

TVT TMM update • trans day of remembrance 2021: 375 trans and gender-diverse people reported murdered in the past yearh. **Transrespect**, 2021. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2021/>. Acesso em: 29 dez. 2022.

WAISBERG, Tatiana. Asilo político, refúgio e extradição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 86, p. 381-400, jan./mar. 2014.

Recebido em: 28/12/2022.
Aceito em: 29/12/2022.